



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11/06/2004  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

Recorrente : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Recorrida : DRJ em Belém - PA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -**  
Não se configura nulidade do lançamento quando presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. **Preliminar rejeitada.**

**COFINS - COMPENSAÇÃO IPI/PIS -** Em se tratando de contribuições de espécies diferentes, os créditos só poderão ser utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO -** Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

  
Otacílio Dentas Cartaxo  
Presidente

  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS não abrangida pela compensação requerida pela contribuinte com crédito de ressarcimento de IPI, no período de junho a novembro de 1999, março, abril e junho de 2001, no valor total de R\$2.962.341,83.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

“2. A autuação deveu-se, segundo Descrição dos Fatos de fls. 15/16, que integra o auto de infração de fls. 10 a 19, à falta de recolhimento da COFINS não abrangida pela compensação requerida pelo contribuinte com crédito de ressarcimento de IPI (modalidade de crédito presumido de IPI), nos valores de R\$1.231.755,02, R\$4.730.970,85 e R\$661.187,35, via processos administrativos nºs 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86, respectivamente.

3. Com relação ao processo 13204.000032/96-86, explica aquela Descrição dos Fatos de fls 15/16:

*“Com relação ao processo nº 13204.000032/96-86, foi deferido, mediante Parecer Sesit Nº 11, de 17/04/2001, o crédito de R\$58.134,66, havendo, tal decisão, tornado-se definitiva na esfera administrativa, pois o contribuinte não a contestou no prazo legal ofertado após a ciência, que ocorreu em 09/05/2001.”*

4. Referindo-se aos valores de débitos fiscais cuja compensação com créditos oriundos de ressarcimento teria sido requerida pelo contribuinte, mas com insuficiência do crédito solicitado face ao montante dos débitos fiscais, assinala aquela Descrição dos Fatos de fls 15/16, em resumo:

*“Seja por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais—DCTF (original retificadora solicitada no processo nº 13204.000037/00-58), seja por meio de pedidos de compensação anexados aos referidos processos de ressarcimento, o contribuinte declarou haver compensado diversos débitos fiscais (IOF, IRRF, PIS, Cofins) nos montantes de R\$2.386.335,47, R\$5.590.948,16 e R\$615.987,04, com créditos oriundos dos processos de ressarcimento, respectivamente, como demonstrado logo abaixo:”*

.....  
*“A insuficiência do crédito solicitado face ao montante dos débitos fiscais com compensação declarada pelo contribuinte, impõe a aplicação da regra de*



Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

*imputação trazida pelo art. 163 da Lei 5.172/66 (CTN) e pelo art. 13, § 1º, da IN SRF 21/97, do que resultaram em aberto os créditos tributários objetos do presente lançamento, como demonstrados nas planilhas em anexo."*

5. Foram anexadas planilhas de fls 20, 132 e 178, com o título de "Demonstrativo de Valores Excedentes ao Pedido de Compensação"; extratos das DCTF's (original e retificadora) de fls 21 a 115, 133 a 160 e 179 a 183; cópia do Parecer Sesit Nº 11, de 17/04/2001, de fls 187 a 190; cópia do Despacho Decisório de fl. 191; cópias dos pedidos de ressarcimento de fls 119, 161 e 184 e cópias dos pedidos de compensação de fls. 120 a 131, 162 a 177 e 185 a 186.

6. Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação de fls. 193 a 240.

7. Nesta, sob o título "FATOS", o impugnante assim começa descrevendo a autuação às fls 193/194:

*"Eis que a Administração Fazendária no regular exercício de seu poder fiscalizatório, lavrou o Auto de Infração (doc 03), sob o pálio de que teria havido recolhimento menor pela impugnante a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativo aos anos de 1999 e 2001.*

*Assim porque, teria sido apresentada pela impugnante Declaração de Débito e Crédito dos Tributos Federais via DCTF acompanhada de pedidos retificatórios – processo no 13204.000037/00-58, e pedidos de compensação da aludida exação federal, em que foram supostamente compensados variados débitos fiscais atinentes a IOF, IRRF, PIS e a COFINS alvo da presente autuação, de IPI – modalidade crédito presumido, nos seguintes processos:"*

8. Alega o impugnante que a autoridade autuante tenha remanescido silente quanto ao fulcro da questão: os motivos pelos quais teriam sido glosadas as compensações requeridas. Que a autoridade autuante apenas teria se referido às razões lançadas no Parecer SESIT/DRF/BEL 032/2002, não se desincumbindo portanto do ônus legal de expor os fatos e fundamentos sobre os quais repousa o lançamento suplementar no Auto de Infração respectivo.

9. Segundo o Impugnante, compulsando os pareceres em questão vê-se a razão da autuação:

*"A referência aos créditos originários de pedido de ressarcimento de IPI crédito presumido, remonta à glosa dos créditos daquela exação relativos aos produtos que no entender dos I. Fiscais, não estariam inseridos no conceito legal de matérias-primas ou produtos intermediários, não tendo ainda sido consumidos em função de um contato físico diretamente verificado sobre o produto final – alumínio, ou vice-versa."*

10. Mais adiante o impugnante justifica:

*"Destarte, o fundamento para o valor glosado do crédito presumido de IPI relacionado com a aquisição de insumos, que conforme o Despacho Decisório supra, por conseqüência redundou no indeferimento da quase totalidade do pleito compensatório de COFINS fora o mesmo, e segundo aduz a I. fiscalização,*



Processo n<sup>o</sup> : 10280.004188/2002-90  
Recurso n<sup>o</sup> : 122.837  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.282

*reside no fato de que do montante informado como tendo sido empregado na aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, ocorreria a exclusão de quantum relativo à aquisição de elementos, que, no ver dos Nobres Fiscais, não estariam ao abrigo dos produtos que são considerados pela legislação do IPI como matéria prima, produto intermediário e material de embalagem."*

11. Passa então o impugnante, sob os títulos "1.1. O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ALUMÍNIO"; "1.3. PROCESSO "HALL - HEROUT" - MECANISMO DE CONSUMO DE ANODOS E INSUMOS AFINS - A CUBA ELETROLÍTICA"; "1.4. DA PARTICIPAÇÃO DOS ANODOS"; "1.4. DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO"; "1.5. DO MECANISMO DE CONSUMO DOS ANODOS"; "1.6. DA DISSOLUÇÃO DO ALUMÍNIO NO BANHO", a descrever o processo de industrialização do alumínio, visando, segundo ele, ao esclarecimento da interação e, não raro, absorção dos insumos que teriam sido glosados pela Fiscalização. Desta forma estes insumos participariam e integrariam o processo produtivo para a constituição do alumínio o que resultaria no direito de ressarcimento e compensação de crédito presumido do IPI.

12. Sob o título "2.1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA", reclamando a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, o impugnante afirma que os fiscais autuantes teriam limitado-se a concluir pela suposta prática de compensações de débitos fiscais a título de Contribuição Social - COFINS com créditos de ressarcimento de IPI, atinentes aos anos de 1999 e 2000, fazendo menção à prática de irregularidades cometidas sem especificar-lhes a natureza e existência. Não teriam os autuantes descrito as razões que levaram a apuração de uma compensação a maior pela ALBRÁS a título de COFINS.

13. Sob o título "2.2. DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA RELATIVAMENTE À MATÉRIA VERSADA NOS PROCESSOS N 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 E 13204.000032/96-86", o impugnante afirma que insubsiste a alegativa da "Nobre Fiscalização" de que haveria se operado a formação da coisa julgada administrativa no bojo dos PAFS de n<sup>os</sup> 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86.

14. Sob os títulos "2.3. DA EXTENSÃO E ALCANCE DO CONCEITO LEGAL DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - O CTN E O RIPI" e "2.4. DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO MATERIAL REFRAATÁRIO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA - DA COLOCAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA QUESTÃO"; "2.5. DA EXISTÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO DE IPI"; "2.6. DOS TERMOS DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 66 DO RIPI APROVADO PELO DECRETO 83.263/1979" e "DA EXATA DIMENSÃO DO DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE IPI A SER FRUÍDO PELO CONTRIBUINTE", o impugnante passa a reforçar seu entendimento de que os insumos que teriam sido glosados pela fiscalização participam diretamente e são essenciais



Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

à produção do alumínio primário, não gozando de relevância alguma o fato de que haja ou não contato físico dos mesmos, especialmente porque a legislação em instante algum o teria mencionado como fator de exclusão ou inclusão para fins de geração de crédito presumido de IPI.

15. Ante o exposto requer o postulante:

*“ - seja em sede preliminar, prontamente decretada a nulidade do lançamento suplementar em apreço, lavrada a título de compensação supostamente indevida de COFINS relativo aos anos 1999 e 2001, dado o manifesto cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV, CF) consubstanciado na inexistente explicitação da concreta infração à legislação tributária supostamente cometida pela Insurgente, padecentes que estão a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do elemento fundamental da materialidade, revelando-se inviável a defesa com precisão pela Impugnante, tudo redundando em irremissível infringência ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.*

*- Acaso, não acolhida a preliminar suso mencionada - e afastada a argüição de coisa julgada administrativa, considerando que lançamento suplementar impugnável só há a partir da lavratura do auto de infração, e regular notificação do contribuinte com a constituição do crédito fiscal pretendido - como elemento de convencimento prejudicial à apreciação do mérito, seja procedida perícia, com indicação de assistente técnico para formulação de quesitos a fim de se confirmar e aferir a extensão da efetiva participação, e consumo de todos os produtos glosados nos processos 13204.000014196-02, 13204.000028100-67 e 13204.000032196-86 na operação de industrialização do alumínio, bem como seu caráter essencial à obtenção deste mesmo produto final, o lado da comprovação da ocorrência de desgaste, e dos processos químicos ocorrentes ao longo do mesmo (art. 16, inc. IV, Decreto nº 70.235/1972), desde já indicando como Assistente Técnico, o Sr. Sebastião José Rosa, inscrito no CRC/RJ, sob a nº 039332/0-4, residente e domiciliado na cidade de Barcarena/PA, sito na Tv. Lino José Gomes, 223, CEP 68447-000.*

*- Seja enfim nulificado o lançamento suplementar em apreço a título de inexistente compensação indevida de COFINS períodos de 1999 e 2001, revogando-se o ato administrativo em questão, e desconstituído o crédito tributário pretendido, levando-se em conta que as compensações procedidas pela ALBRAS relativamente ao COFINS de 1999 e 2001, ocorreram ao abrigo dos créditos presumidos efetivamente gerados nos processos 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67, e 13204.000032/96-86, em que o requerera administrativamente, por cuidarem-se os insumos ali reportado de produtos essenciais e que sofrem desgaste e participam diretamente do processo químico, e eletrolítico ao cabo do qual é produzido o alumínio, o que está ao encontro da sólida jurisprudência administrativa e judicial a este respeito existente, sendo pois esta a medida de pleno Direito. Protesta pela confecção de nova auditoria pericial nos moldes já mencionados supra, em que seja aferida a efetiva utilização dos insumos diretamente na produção do alumínio primário, sendo o crédito*



Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

*presumido daí advindo suficiente a demonstrar, que foram devidamente compensados os débitos de COFINS dos anos de 1999 e 2001.*”

Apreciando as razões postas na impugnação, a autoridade monocrática proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA: Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA: A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá os requerimentos de perícias que forem prescindíveis para o julgamento do processo.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 07/01/2003, a empresa, insurgindo contra seus termos, apresentou, em 04/02/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, elencando as seguintes razões de dissentir:

1. alegando cerceamento do direito de defesa, refuta os fundamentos postos na decisão recorrida acerca da não manifestação de inconformidade da recorrente nos despachos decisórios que glosaram parte dos pedidos de ressarcimentos de IPI, pleiteados através de processos específicos a tal fim. Discorda do entendimento posto na decisão de definitividade das decisões produzidas em tais processos, operando como que uma preclusão consumativa em seu desfavor;
2. apoiando-se em renomados tributaristas, defende a recorrente que a impugnação refere-se a um ato administrativo específico liquidatório e certificador da obrigação tributária correspondente – o lançamento. Entende descaber antecipar o cabimento da irresignação antes mesmo da existência deste mesmo ato administrativo;
3. aduz que somente a impugnação inaugura a fase contenciosa no âmbito administrativo e que não havia contra o que se voltar, em face da inexistência do lançamento tributário até a lavratura do auto de infração, esposando a decisão recorrida a tese de antecipação de etapas no processo administrativo fiscal;
4. alega, também, cerceamento do direito de defesa em razão da insuficiência, no auto de infração, na especificação das irregularidades constatadas;



Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

5. em longo arrazoado técnico, explica o processo produtivo do alumínio e a participação dos insumos, cujos créditos foram glosados no referido processo; e
6. expende extenso arrazoado acerca dos conceitos jurídicos postos nas normas tributárias sobre a apropriação dos créditos relativos aos insumos empregados no processo produtivo do alumínio, bem como discorre sobre a extensão e o alcance dos conceitos constantes da legislação de regência.

Ao final, requer seja, em sede preliminar, declarada a nulidade do auto de infração, em virtude da inexistência de explicitação da infração cometida à legislação tributária. Se não acolhida a preliminar, afastar a tese de coisa julgada administrativa, em decorrência do surgimento contraditório somente após a lavratura do auto de infração. Requer também a realização de perícia no processo produtivo e a nulidade do lançamento, com reconhecimento da compensação efetivada pela recorrente.

412. A recorrente efetuou o depósito recursal de 30%, consoante cópia do DARF à fl.

É o relatório.



Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Cuida-se no presente processo do direito ou não de compensação da COFINS com créditos de ressarcimento do IPI. As razões de fato e de direito aventadas no recurso voluntário em nada divergem daquelas postas no Processo nº 10280.004187/2002-45, de glosa de compensação do ressarcimento do IPI com o PIS, que foram apreciadas e julgadas por esta Câmara na Sessão do mês de outubro p. passado, cuja relatoria foi brilhantemente efetuada pela Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins.

O voto prolatado no referido julgamento obteve a unanimidade dos Membros desta Câmara, motivo pelo qual o reproduzo e adoto no presente julgado:

“Conforme relatado, trata-se de lançamento efetuado em virtude de glosa de compensação da Contribuição para o PIS não abrangida pelos créditos de ressarcimento de IPI (modalidade de crédito presumido de IPI) requeridos pela contribuinte nos processos administrativos nº 13204.000014/96-02, 13204.000028/00-67 e 13204.000032/96-86.

A recorrente insurge-se, preliminarmente, pela nulidade do lançamento e do acórdão recorrido em razão do mesmo não ter apreciado a procedência ou não da compensação realizada no que diz respeito à existência dos créditos de IPI. Contesta, também, o entendimento do acórdão quanto à existência de coisa julgada.

De plano rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, pois, como se verá a seguir, a Descrição dos Fatos, o Demonstrativo de Apuração, os Demonstrativos de Valores Excedentes ao Pedido de Compensação e os Pedidos de Compensação anexados são claros ao informar os motivos que levaram à autuação. O enquadramento legal decorrente da falta de recolhimento do PIS em virtude da glosa de compensações está disposto à fl. 16 do auto de infração.

Primeiramente, cabe observar que o lançamento, conforme se verifica da Descrição dos Fatos, do Demonstrativo de Apuração, dos Demonstrativos de Valores Excedentes ao Pedido de Compensação (fls. ...) e dos Pedidos de Compensação (fls. ...), abarcou exclusivamente a compensação realizada pela recorrente que **excedeu ao seu próprio pedido** de créditos do IPI, nos casos dos processos nº 13204.000014/96-02 e 13204.000028/00-67. Conforme assinala a Descrição dos Fatos (fls. ...), “seja por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (original e retificadora solicitada no processo nr. 13204.000037/00-58), seja por meio de pedidos de compensação anexados aos referidos processos de ressarcimento, o contribuinte declarou haver compensado diversos débitos fiscais (IOF, IRRF, PIS, Cofins) nos montantes de





Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

R\$2.386.335,47, R\$5.590.948,16 e R\$ 615.987,04, com créditos oriundos dos processos de ressarcimento.” Segundo a informação fiscal a contribuinte compensou, informando utilização de créditos dos processos nº 13204.000014/96-02 e 13204.000028/00-67, o montante de R\$7.977.283,63 tendo pedido apenas R\$5.962.725,87.

O montante que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Belém, no que diz respeito a esses dois processos de compensação, não está lançado neste auto de infração. Tal assertiva é comprovada, inclusive, pela transcrição, da própria recorrente, do seguinte trecho do parecer 032/2001 do processo nº 13204.000014/96-02:

“Na sobredita diligência fiscal, glosou-se a importância de R\$1.146.339,68 (vide fl. ...), do total requerido de R\$1.231.755,02, pleiteados a título de ressarcimento de créditos do IPI, tendo, o Serviço de Fiscalização, **reconhecido o crédito da ordem de R\$146.048,24**, concluindo que tal valor poderá ser mantido e utilizado pelo contribuinte.” (grifei).

Portanto, independentemente do resultado dos processos nº 13204.000014/96-02 e 13204.000028/00-67, reconhecendo ou não o direito ao crédito de IPI, o presente lançamento está correto porquanto contemplou apenas o que excedeu ao pedido de restituição/compensação da própria recorrente, ou seja, **a compensação efetuada não estava amparada por qualquer pedido de compensação.**

No que pertine à glosa efetuada relativa ao pedido de restituição/compensação nº 13204.000032/96-86, verifica-se cotejando o Demonstrativo de Apuração (fls. ...), o Demonstrativo de Valores Excedentes ao Pedido de Compensação (fls....) e a Descrição dos Fatos (fls. ...) que “foi deferido, mediante Parecer Sesit nº 11, de 17/04/2001, o crédito de R\$58.134,66, havendo, tal decisão, tornado-se definitiva na esfera administrativa, pois o contribuinte não a contestou no prazo legal ofertado após a ciência, que ocorreu em 09/05/2001.”

O acórdão recorrido, por seu turno, considerou:

“Particularmente no que se refere ao processo de ressarcimento de nº 13204.000032/96-86, importante frisar que, ao despacho decisório que indeferir parte ou o total do ressarcimento pleiteado, cabe impugnação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, conforme prescreve o art. 10, da IN 21, de 10 de março de 1997. Porém o sujeito passivo não fez valer na oportunidade o seu direito à impugnação.

Para aquele processo de ressarcimento nº 13204.000032/96-86, foi deferido o crédito de R\$ 58.134,66, mediante Parecer Sesit nº 11, de 17/04/2001, fls 187 a 190. Tal decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, pois o contribuinte não a contestou no prazo legal ofertado após a ciência, que ocorreu em 09/05/2001. Logo, na esfera administrativa, operou-se o trânsito em julgado do processo nº 13204.000032/96-86.”

De fato, não se pode falar coisa julgada quando não há instauração da fase litigiosa do processo por meio de impugnação ou manifestação de inconformidade



Processo nº : 10280.004188/2002-90  
Recurso nº : 122.837  
Acórdão nº : 203-09.282

do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997. Assim, o processo nº 13204.000032/96-86 extinguiu-se em virtude da falta de apresentação de manifestação de inconformidade dentro do prazo legal. E, por isso mesmo, não pode a contribuinte informar em suas declarações que a compensação está amparada por aquele processo. Entretanto, exatamente por não ter os requisitos da coisa julgada material, não se proíbe a rediscussão dos créditos em outro processo de restituição/compensação.

Contudo, o presente processo de auto de infração de contribuição para o PIS, não é o meio adequado para pleitear créditos de IPI. Razão pela qual não serão discutidas as alegações da recorrente quanto à procedência dos créditos pleiteados, estando, portanto, correto o acórdão recorrido ao não apreciá-las.

Em se tratando de tributos e contribuições de espécies diferentes, o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, determina que os créditos serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado. O art. 13 dá competência às DRFs e às IRFs-A para efetuar a compensação. Deve a contribuinte, antes da utilização do crédito, formalizar processo próprio de compensação, conforme determina o art. 16 da mesma Instrução Normativa.

Como o valor total do ressarcimento deferido é inferior à soma dos valores das compensações declaradas, os valores excedentes são compensações indevidas e passíveis de lançamento de ofício por parte da autoridade tributária, conforme prescreve o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Por derradeiro, ressalto que a adoção do voto acima proferido impõe considerar como sendo a COFINS as menções relativas ao PIS.

Pelo exposto, afasto as preliminares de nulidade suscitadas e nego provimento ao recurso por considerar corretas as glosas de compensação efetuadas e a impropriedade de serem questionados créditos de ressarcimento de IPI em processo de lançamento da COFINS.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

  
MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA